



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 169, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.291
(09.11.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 169, CLS. 42.

EMBARGANTE: GONÇALO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 23. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO Nº 6.267, DE 19/10/2009. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOADO. INEXISTÊNCIA DE DOLO. EXCESSO NA MULTA. ALEGAÇÕES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A alegação da ausência de dolo e da insignificância do valor doado não se aplica ao caso, visto que o parâmetro legal para efeitos da incidência do art. 23 da Lei nº 9.504/97, são os rendimentos anuais do doador e não o valor arrecadado na campanha eleitoral do candidato beneficiado.
2. O mesmo deve ser dito em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja aplicação deve ser observada somente no momento da fixação da penalidade a ser imposta.
3. A incidência da norma decorre de critério objetivo, e não subjetivo. Assim, violado os limites delineados pela lei eleitoral para doação, está o infrator sujeito as penalidades previstas.
4. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 169, Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gonçalo dos Santos em face do Acórdão nº 6.267, de 19/10/2009, que julgou procedente representação proposta por doação acima do limite legal, condenando-o ao pagamento de multa.

Em seus embargos, o representado sustenta a existência de pontos omissos, para fins de prequestionamento, aduzindo, em síntese, a insignificância do valor doado, que corresponde tão-somente a 1,59% do montante total arrecadado pelo candidato beneficiado. Assim, em face do princípio da insignificância, alega ser plenamente aceitável a não aplicação de penalidade, dada a impossibilidade de viciar a vontade do eleitor.

Reitera novamente a ausência de culpa *lato sensu*, pois não teria agido intencionalmente (dolo), nem teria havido imprudência, negligência ou imperícia (culpa *stricto sensu*), tendo em vista que a justiça eleitoral não acolhe a culpa objetiva na aplicação de penalidade, mesmo que esta tenha natureza penal administrativo.

Por fim, aduz que a multa aplicada resulta em indevido empobrecimento do representado, já que não teria sido considerado as doações não reembolsadas até o limite de 1000 (mil) UFIRs.

Junta os recibos que comprovam a retificação da Declaração do Imposto de Renda, ainda que em momento não oportuno.

Destarte, requer o provimento dos embargos, para, modificando o acórdão impugnado, julgar improcedente a representação, e haver manifestação, a título de prequestionamento, sobre as omissões indicadas no *decisum*.

Em contra-razões, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, em face da inadequação da via processual eleita, e caso sejam conhecidos, que seja mantido integralmente o acórdão recorrido (fls. 61/64).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 169, Classe 42

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos por Gonçalo dos Santos contra o Acórdão nº 6.267, de 19/10/2009, que julgou procedente esta representação e condenou-a ao pagamento de multa por ter realizado doação acima do limite permitido pela legislação eleitoral, que se encontra assim ementado:

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.
2. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.
3. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.
4. Apresentada declaração de renda retificadora, comprovando rendimento compatível com a doação efetuada, porém sem qualquer documentação que demonstre o efetivo aumento nos rendimentos inicialmente declarados, há que se aplicar a penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
5. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
6. Procedência da representação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 169, Classe 42

De início, conheço dos embargos, posto que foram opostos dentro do prazo legal. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita feita pelo Ministério Público, uma vez que a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no *decisum* atacado é causa de rejeição dos embargos, e não de não-conhecimento.

O eventual manejo dos embargos com o intuito protelatório e de discutir novamente a matéria, é motivo de rejeição, pois para se chegar a tal conclusão deve-se analisar o mérito do recurso. O que dispõe a legislação é que, em tais casos, pode-se aplicar os efeitos do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, que é não considerar suspenso o prazo para a interposição de outros recursos.

Analisando os demais argumentos, entendo que os embargos não devem prosperar, uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Como se sabe, os embargos de declaração estão previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e são admissíveis quando há na decisão obscuridade, dúvida, contradição e omissão, bem como por construção pretoriana a hipótese de erro material.

Sustenta o embargante que o acórdão impugnado não teria analisado o caso concreto à luz do princípio da insignificância, bem como que o representado teria agido sem dolo. Inovou, ainda, o embargante, ao alegar a possibilidade de realizar doação até o limite de R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), e juntar novos documentos não trazidos na fase processual adequada.

De pronto, cabe asseverar que o juiz não está obrigado a analisar e a emitir pronunciamento sobre todas as alegações das partes, mas tão-somente sobre aquelas por ele entendidas como suficientes para fundamentar seu convencimento.

Essa é a pacífica jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO DO JULGAMENTO E A EMENTA. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
(...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 169, Classe 42

III – O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam seu convencimento.

(...)

(EDcl no RESPE nº 33835/SP, Acórdão de 18/06/2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 31/08/2009)” (destaquei)

Não obstante isso, cumpre destacar que, ao analisar o caso, a decisão embargada registrou que:

“Ademais, a argumentação de que o valor doado corresponde apenas a 1,59% do total arrecadado pela candidata beneficiada não socorre ao representado, vez que o dispositivo é claro ao estipular o limite de 10% dos rendimentos do ano anterior, para as doações efetuadas por pessoas físicas a candidato, independentemente do total porventura arrecadado por este. (...)

Desta forma, não havendo nos autos prova suficiente que afaste o contido na exordial, comprovado está que o representado efetuou doação acima do montante de 10% (dez por cento) permitido pela lei eleitoral (23, § 1º, I), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso em tela, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo, visto que está de acordo com a legislação que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. ”

Logo, vê-se que a alegação da ausência de dolo e da insignificância do valor doado não se aplica ao caso, visto que o parâmetro legal para efeitos da incidência do art. 23 da Lei nº 9.504/97, são os rendimentos anuais do doador e não o valor arrecadado na campanha eleitoral do candidato beneficiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 169, Classe 42

Com relação à alegação de excesso na multa, uma vez que não descontado o valor de R\$ 1.064,10 que poderia ser doado por pessoa física, trata-se de inovação trazido nos embargos declaratórios, numa tentativa de rediscutir a causa. O mesmo se diga quanto às declarações trazidas como prova dos valores retificados perante a Reccita Federal.

Como visto, o embargante tenta rediscutir a causa, o que é inviável por meio de embargos de declaração. Ressalto, ademais, que o Tribunal não está obrigado a responder um a um os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

Sendo assim, constata-se que a decisão se encontra devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade ou dúvida) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Desse modo, com essas considerações, rejeito os embargos declaratórios.
É como voto.


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6291, de 09/11/09, foi conferido na 02^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/11/09, à(s) fl(s). 44. Eu, Luana R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº 169

Prot. 7.371/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/11/2009 (SESSÃO Nº 82/2009)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : GONÇALO DOS SANTOS
ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e Outros
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do eminente Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.291, de 09.11.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de novembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários